

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2025.**

**OBJETO:** Registro de preço para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, iluminação para atender **EVENTOS** do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRIDA:** G2 SERVIÇOS LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**3. DO RELATÓRIO**

**3.1.** Trata-se de análise de contrarrazões apresentadas tempestivamente pela Recorrida **G2 SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.836.979/0001-09)**, contra o recurso interposto pela recorrente **4K LEDS E EVENTOS LTDA (CNPJ 31.441.403/0001-08)**, contra a decisão que culminou em sua habilitação no Pregão Eletrônico em epígrafe.

**3.2.** Em suas contrarrazões, a Recorrida **G2 SERVIÇOS LTDA** argumenta que a recorrente não atendeu às formalidades exigidas pelo edital para manifestação da intenção de recorrer, conforme os itens 14.1, 14.1.1 e 14.9, uma vez que se limitou a registrar uma intenção genérica, sem apresentar motivação clara e específica sobre os pontos de inconformidade. Sustenta que tal omissão torna o recurso inadmissível, pois não é possível correlacionar a intenção apresentada com as razões posteriormente desenvolvidas, ferindo o princípio da motivação e o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

**3.3.** A Recorrida rebate as alegações da **4K LEDS E EVENTOS LTDA** quanto à ausência de balanço patrimonial, afirmando que apresentou o documento conforme previsto no item 8.4.1 do edital, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e subscrito por profissional contábil habilitado. Alega que o documento apresentado não se trata de balancete, mas sim de balanço patrimonial completo e regular, contendo inclusive os índices de liquidez exigidos, de modo a comprovar sua boa situação econômico-financeira. Ressalta, ainda, que a recorrente se limitou a apresentar argumentos genéricos e sem comprovação de irregularidades concretas.

**3.4.** Em relação ao atestado de capacidade técnica, a **G2 SERVIÇOS LTDA** defende sua plena validade, sustentando que o documento contém todas as informações exigidas pelo edital, como identificação da emitente, detalhamento dos serviços prestados, datas e descrição dos

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

equipamentos utilizados. Argumenta que a alegação da **4K LEDS E EVENTOS LTDA** sobre possível falsidade é infundada e demonstra má-fé, uma vez que o atestado foi regularmente emitido por pessoa jurídica e não apresenta qualquer indício de irregularidade. Reforça que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que, havendo dúvidas quanto à validade dos documentos, a Administração deve promover diligências antes de decidir pela inabilitação, o que não ocorreu, pois não havia inconsistências no documento apresentado.

**3.5.** E por fim, a **G2 SERVIÇOS LTDA** sustenta que a manutenção de sua habilitação atende ao princípio da economicidade, considerando que apresentou o menor preço para os itens licitados, representando a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, requer que o recurso interposto pela **4K LEDS E EVENTOS LTDA** não seja conhecido, por ausência de fundamentação adequada, ou, caso admitido, seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão da pregoeira que declarou a **G2 SERVIÇOS LTDA** habilitada e vencedora do certame.

**4. DO MÉRITO**

**4.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

**4.1.1.** Reforçamos que a análise dos fatos ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 043/2025, Processo Administrativo n.º 098/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 043/2025.

**4.2. Da suposta ausência de motivação da intenção de recurso**

**4.2.1.** O edital prevê que, declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer, registrando síntese das razões na sessão (itens 14.1 e 14.1.1). Em seguida, deverá apresentar o recurso fundamentado no prazo estabelecido (itens 14.2–14.4 e 14.9).

**4.2.2.** A jurisprudência do TCU reconhece que a manifestação de intenção no pregão deve ser imediata e ao menos indicar minimamente o ponto a ser revisto; não se admite, em regra,



intenção meramente genérica que não permita identificar o objeto do pedido. (Ex.: Acórdão TCU 2180/2023, que tratou do dever de mínima motivação na intenção de recorrer).

**4.2.3.** Entretanto, o próprio alinhamento da jurisprudência do Tribunal aponta que o juízo de admissibilidade pelo pregoeiro ou comissão deve limitar-se à verificação dos pressupostos recursais (tempestividade, legitimidade, sucumbência, indicação do objeto do recurso) e que intenções sucintas, desde que clarifiquem o objeto da impugnação e sejam seguidas pela apresentação tempestiva das razões, não devem ser rechaçadas por formalismo exacerbado (Acórdãos TCU clássicos: 2564/2009 e 339/2010 — orientação que limita o juízo de admissibilidade apenas aos pressupostos formais).

**4.2.4.** No caso concreto, a **4K LEDS E EVENTOS LTDA** manifestou, na sessão, intenção contra “as documentações apresentadas da Primeira colocada” e, posteriormente, apresentou recurso fundamentado dentro do prazo legal (versão integral do recurso). Assim, eventual sucintez da manifestação inicial foi devidamente saneada pela apresentação tempestiva das razões recursais, o que afasta a pretensão de preclusão do direito ao recurso por mera forma.

### ***4.3. Da apresentação do Balanço Patrimonial***

**4.3.1.** O item 8.4.1 do edital exige apresentação do Balanço Patrimonial - DRE do último exercício social, na forma da lei, vedando a substituição por balancetes ou balanços provisórios, e indica as formas aceitáveis de registro (registro na Junta, SPED, Livro Digital etc.).

**4.3.2.** A análise documental realizada pela CPL concluiu que a empresa **G2 SERVIÇOS LTDA** apresentou demonstrações contábeis na forma legal, devidamente assinadas por profissional habilitado e com comprovação de registro/arquivo compatível com as alternativas previstas no edital, além de índices financeiros que acompanham o balanço, elementos suficientes para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida.

### ***4.4. Do Atestado de Capacidade Técnica***

**4.4.1.** A recorrida defende que seu atestado é válido e cumpre as exigências do item 8.3.1 do edital, que requer documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto licitado.

**4.4.2.** A Comissão Permanente de Licitação, ao analisar, constatou que o atestado preenche os requisitos formais do edital (papel timbrado, descrição do objeto, data,

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
N.º 098/2025**

assinatura/identificação do signatário) e não contém indícios de falsidade ou inconsistência, motivo de sua aceitação.

**5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção as contrarrazões apresentadas pela recorrida, opinamos por **CONHECER** a contrarrazão para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), de habilitar a licitante **G2 SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 043/2025 por cumprir com a exigência prevista nos itens 8.3.1. e 8.4.1. do Edital.

**5.2.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**5.3.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.



Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de  
Licitação



Adilson Almeida dos Santos  
Comissão Permanente de  
Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º  
098/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2025.**

**OBJETO:** Registro de preço para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de equipamentos de multimídia, sonorização, Iluminação para atender **EVENTOS** do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRIDA: G2 SERVIÇOS LTDA.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo interposto e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** da contrarrazão tempestivamente pela recorrida **G2 SERVIÇOS LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela CPL, de habilitar a licitante **G2 SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.836.979/0001-09)** no Pregão Eletrônico n.º 043/2025 por cumprir com a exigência prevista nos itens 8.3.1. e 8.4.1. do Edital.

Campo Grande/MS, 10 de Outubro de 2025.



Lucas D. Galvan  
Superintendente